



MPV 1103
00012

CAMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.103, DE 15 DE MARÇO DE 2022

CD/22465.94217-00


Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro por meio de Sociedade Seguradora de Propósito Específico, as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão De Certificados de Recebíveis, e a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte §2º ao texto do art. 17 da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

“Art. 17.....
§ 1º.....
§ 2º Consideram-se direitos creditórios os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas em quaisquer segmentos, a exemplo de financeiro, comercial, industrial, educacional, imobiliário, agronegócios, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, inclusive de serviços públicos, exceto se houver vedação legal ou em regulação setorial aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.103/2022 dispõe sobre: i) a emissão de Letras de Riscos de Seguros (LRS) via Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), para que esta última tenha finalidade exclusiva e que realize operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, de previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão, denominados como riscos de seguros e resseguros; ii) o Marco Legal das Companhias Securitizadoras, que estabelece as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de certificados de recebíveis; e iii) a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários por meio de alteração de dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224659421700>

LexEdit

* C D 2 2 4 6 5 9 4 2 1 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ações) e da Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Verifica-se que o Capítulo III, da MP 1.103, praticamente reproduz as disposições, por ela revogadas, da Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que disciplina os Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), e da Lei nº 11.076, de 30.12.2004, que disciplina os Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA").

Diante disso e considerando que se deseja, com a MP 1.103, ampliar o elenco de segmentos de onde podem ser originados Certificados de Recebíveis, sugere-se a inclusão de um §2º, no artigo 17, pelo fato de que, antes da vigência da MP 1103, existiam apenas dois tipos de Certificados de Recebíveis, o CRI e o CRA, ambos criados por força de leis específicas. Destarte, sugere-se indicar, expressamente, que a MP 1103 amplia o elenco de segmentos que podem originar direitos creditórios aptos a lastrear os Certificado de Recebíveis.

Como subsídio do texto sugerido foi utilizada a definição de "direitos creditórios" contida no inciso I, do artigo 2º, da Instrução CVM 356, de 17.12.2001, que disciplina os fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), por ser o veículo de securitização com maior diversidade de direitos creditórios admitidos para a composição da carteira:

*"Art. 2º Para efeito do disposto nesta instrução, considera-se:
I – direitos creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos referidos no § 8º do art. 40, desta Instrução; [...]"*

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.103, de 2022, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

**DEPUTADO ROMAN
PATRIOTA-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224659421700>

CD/22465.94217-00
Barcode

LexEdit
Barcode
CD 22465 94217 00*